



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.860 - SP (2014/0054476-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : R P DE S
ADVOGADOS : EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)
JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO(S)
MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS E OUTRO(S)
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M G P
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO E OUTRO(S)
MARILENA PAGLIARI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO. SÚMULA 375/STJ. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ DA ADQUIRENTE. CAUTELA EXTRAORDINÁRIA QUE NÃO É EXIGÍVEL. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA NO CASO EM COMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.860 - SP (2014/0054476-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : R P DE S
ADVOGADOS : EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)
JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO(S)
MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS E OUTRO(S)
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M G P
ADVOGADO : MARILENA PAGLIARI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por R P DE S contra decisão que deu provimento ao recurso especial manejado no curso dos embargos de terceiros opostos por M G P.

A decisão agravada foi ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO. SÚMULA 375/STJ. MÁ-FÉ DA ADQUIRENTE NÃO COMPROVADA.

1. Alegação de ofensa a súmula que não enseja a abertura da instância especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2. A ausência de manifestação do acórdão recorrido acerca de dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da Súmula 375/STJ, quando ausente prévio registro da penhora do bem alienado, a configuração da fraude à execução depende da comprovação da má-fé do terceiro adquirente.

4. Caso concreto no qual não ficou comprovada a má-fé da adquirente, por não ser possível se exigir conhecimento de demanda em trâmite sob sigredo de Justiça em comarca onde o executado teria outro domicílio.

5. Precedente específico do STJ.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante sustentou que o recurso especial versava sobre matéria de fato e de prova, razão pela qual não poderia ser conhecido, conforme orientação prevista na Súmula 7/STJ. Afirmou que não se pode proceder a uma nova avaliação dos fatos e das provas dos autos nesta instância especial. Ressaltou que o recurso foi conhecido sem estar amparado na alínea 'a' e tampouco na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Argumentou que não se pode concluir pela boa-fé da agravada, pois ela não obteve as certidões de distribuição do alienante em seu local de domicílio, a cidade de São Paulo, salientando que era possível a ciência do domicílio fora de Fortaleza. Aduziu que a apresentação das certidões foi postergada para o momento de pagamento da última parcela, o que denota sua atitude negligente. Requereu o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.860 - SP (2014/0054476-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, não merece provimento o presente agravo regimental.

Inicialmente, ressalto que, embora se tenha reconhecido a impossibilidade de conhecimento do recurso do que diz respeito à alegada violação dos arts. 159 e 161 do CC, do art. 659, § 4º, do CPC e do art. 240 da Lei n. 6.015/73, foi reconhecida sua admissibilidade quanto à apontada violação do art. 593, II, do CPC.

Com efeito, no que diz respeito à violação do referido dispositivo legal, encontra-se devidamente preenchido o requisito do prequestionamento, pois a questão central devolvida ao conhecimento desta Corte, relativa à configuração da fraude à execução, foi devidamente analisada e discutida pelo Tribunal de origem.

Ademais, ao contrário do afirmado pela agravante, não se afastou o entendimento cristalizado na Súmula 375/STJ.

Pelo contrário, o enunciado sumular serviu de supedâneo à decisão agravada, porquanto se concluiu que, ausente a má-fé do terceiro, não poderia ser reconhecida a configuração da fraude à execução.

Por fim, o recurso especial ao qual se deu provimento não esbarrava na Súmula 7/STJ. Efetivamente, para que se procedesse ao seu exame, não foi necessário o revolvimento de outros fatos além daqueles expressamente apontados no acórdão recorrido.

Apenas se corrigiu o equívoco jurídico no qual se incorreu no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, que exigiu, para a configuração da boa-fé do terceiro adquirente, uma cautela extraordinária, não exigida pelo ordenamento jurídico.

A decisão agravada, portanto, deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pela agravante capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, *verbis*:

O recurso especial não pode ser conhecido quanto à apontada violação à Súmula 375/STJ, pois os verbetes e enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade disposta no art. 105, III, da Constituição Federal, de forma que não basta, para a admissão do recurso, a ofensa apontada.

Quanto à apontada violação dos arts. 159 e 161 do CC, art. 659, § 4º, do CPC e do art. 240 da Lei n. 6.015/73, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Os arts. 59 e 161 do CC referem-se à fraude de credores, instituto que, embora guarde semelhanças com a fraude à execução, com ela não se confunde.

Os arts. 659, § 4º, do CPC e o 240 da Lei dos Registros Públicos, por sua vez, referem-se ao registro da penhora, que não é objeto do julgamento recursal, considerando ser incontroverso o fato de que a assinatura do contrato de promessa de compra e venda ocorreu antes do registro da penhora.

No mais, assiste razão à recorrente, pois as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem levam a conclusão distinta daquela a que se chegou no acórdão recorrido.

Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, cristalizada no enunciado n. 375/STJ, quando não há prévio registro da penhora do bem alienado, o reconhecimento da fraude à execução depende, necessariamente, da comprovação de má-fé do terceiro adquirente.

A má-fé, nesse contexto, se traduz na conduta negligente do adquirente, que não se assecura de tomar as cautelas usuais à formação do contrato.

No caso em comento, não há como se concluir pela existência de má-fé. De um lado, consoante reconhecido no acórdão recorrido, a recorrente, ciente da existência de uma restrição sobre o bem, decorrente de ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhista proposta contra a empresa da qual o alienante era o sócio majoritário, aguardou seu cancelamento para que, somente então, fosse celebrada a promessa de compra e venda.

Esse fato denota inegável boa-fé em sua conduta.

De outro lado, os fatos autorizam concluir que, para ter conhecimento da execução em curso contra o alienante, a recorrente deveria ter tomado uma cautela extraordinária, que não é exigida pelo ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, enquanto o foro do local do imóvel e o foro do domicílio do alienante são a cidade de Fortaleza, a execução em questão tramitava em São Paulo.

Ora, a ciência de que o alienante era domiciliado - também - na cidade de São Paulo não lhe era exigível.

O Tribunal de origem apontou que o alienante, repetidas vezes, indicou São Paulo como seu domicílio.

Os documentos citados, porém, integravam os autos da execução e não eram - e nem poderiam ser - de conhecimento da adquirente.

Em segundo lugar, a execução referia-se a ação de separação e, por isso, tramitava em segredo de Justiça, o que tornava praticamente impossível o seu conhecimento pela adquirente.

Ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, não é razoável exigir que os advogados da adquirente tomassem conhecimento da demanda em curso e requeressem certidão esclarecedora ou cópia dos autos.

Conforme se afirmou, tratando-se de demanda em trâmite sob segredo de Justiça, o próprio conhecimento de sua existência seria dificultado.

Ademais, não se pode exigir que a adquirente estivesse sendo assistida por advogados, uma vez que tal assistência, embora recomendada, não é requisito para a formação do contrato de compra e venda.

Nesse sentido (DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Execução. Vol. 5. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 317):

É certo que o terceiro deve diligenciar a obtenção de certidões negativas junto aos cartórios de distribuição de demandas no seu próprio domicílio e no domicílio do devedor-alienante. Trata-se de providências que devem ser tomadas, pois, de acordo com as regras da experiência, revelam probidade e cautela na aquisição de bem que podem ser exigidas da pessoa comum.

O único problema está em saber se a pendência do processo é fato que pode ser conhecido, se essa informação ainda é pública (os autos podem ter sido arquivados, por exemplo, cf. art. 475-J, § 3º), para que se apure se o terceiro beneficiário sabia ou que tinha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como saber da sua subsistência durante este seu período de latência. (Grifou-se)

Confira-se, ainda, o seguinte julgado desta Terceira Turma:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. S. 375/STJ. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE DEMONSTRADA COM A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO OBTIDAS NO DOMICÍLIO DA ALIENANTE E NO LOCAL DO IMÓVEL.

- É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Súmula 284/STF.

- Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83/STJ.

- Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

- O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Súmula 375/STJ.

- Sem o registro da penhora, o reconhecimento de fraude à execução depende de prova do conhecimento, por parte do adquirente do imóvel, de ação pendente contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência.

Precedentes desta Corte.

*- Está demonstrada a boa-fé do terceiro adquirente quando este junta aos autos certidões de distribuição cível e de protestos obtidas no domicílio da alienante e no local do imóvel. **Não se pode exigir que o adquirente tenha conhecimento de ações ajuizadas em outras comarcas.***

- A pendência de processo de interdição ajuizado contra o alienante é fato que, por si só, não induz à existência de fraude de execução, pois não se busca, com tal medida judicial, a satisfação de crédito, mas, sim, a alteração da capacidade do interditando. Recurso Especial improvido.

(REsp 1015459/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0054476-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.441.860 / SP

Números Origem: 03118046820098260100 100093118049 20130000603812 20130000749546
3118046820098260100 47709 4772009 990770273

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M G P
ADVOGADOS : MARILENA PAGLIARI
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : R P DE S
ADVOGADOS : MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS E OUTRO(S)
JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO(S)
EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
LUIZA ALMEIDA ZAGO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R P DE S
ADVOGADOS : MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS E OUTRO(S)
JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO(S)
EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M G P
ADVOGADOS : MARILENA PAGLIARI
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.860 - SP (2014/0054476-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : R P DE S
ADVOGADOS : EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)
JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO(S)
MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS E OUTRO(S)
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M G P
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO E OUTRO(S)
MARILENA PAGLIARI

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia em debate.

Trata-se de agravo regimental interposto por R. P. de S. contra a decisão (e-STJ fls. 1.044-1.049) que deu provimento ao recurso especial para julgar procedentes os embargos de terceiro.

Noticiam os autos que M. G. P. interpôs recurso especial, com amparo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - Penhora sobre imóvel adquirido pela embargante - Fraude à execução bem reconhecida na sentença recorrida - Autora, bem instruída, que não adotou as cautelas mínimas necessárias para aquisição de imóvel de elevado valor - Indícios de negligência e má-fé da adquirente, que pagou preço significativamente inferior ao valor real do imóvel - Peculiaridades do caso concreto que permitem o reconhecimento da fraude, não obstante o teor da Súmula nº 375 do STJ - Boa-fé subjetiva que deve ser interpretada em sua vertente ética, ou seja, situação que o adquirente não conhecia e nem poderia conhecer a existência do vício. Entendimento pacificado do C. STJ que não pode ser aplicado para agasalhar fraude e nem conduta desidiosa do adquirente - Embargos improcedentes - Recurso improvido" (e-STJ fl. 935).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 954-960).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 963-985), a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 159 e 160 do Código Civil, 593, inciso II, e 659, § 4º, do Código de Processo Civil e 240 da Lei nº 6.015/1973.

Sustentou, em síntese, que estavam ausentes os requisitos para o reconhecimento da fraude à execução à luz do disposto na Súmula nº 375/STJ.

O eminente Ministro Relator, às fls. 1.044-1.049 (e-STJ), conferiu provimento ao recurso especial para acolher os embargos de terceiro, determinando o cancelamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora do bem indicado na inicial, com sua exclusão definitiva do feito executivo.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 1.057-1.076), a recorrente sustenta, inicialmente, ser aplicável à hipótese a Súmula nº 7/STJ, tendo em vista a inviabilidade de alteração das conclusões das instâncias ordinárias sem o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Defende, ainda, a tese segundo a qual a falta de diligência da adquirente na obtenção de certidões de distribuição cível e de protestos no domicílio do alienante (São Paulo) aliada a outros indícios apontados pelas instâncias de cognição plena demonstrariam, senão a sua má-fé, a sua negligência e imprudência.

Levado o feito a julgamento pela egrégia Terceira Turma, em 16/9/2014, após a prolação do voto do ilustre relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao agravo regimental, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

A irresignação manifestada em sede de agravo regimental não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte se encontra consolidada no sentido de que a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para evidenciar a fraude à execução, sendo necessário, caso não haja penhora anterior, devidamente registrada, que se prove o conhecimento da referida ação judicial pelo adquirente para que se possa considerar caracterizada a sua má-fé, bem como o *consilium fraudis*.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 375/STJ, com o seguinte teor: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (grifou-se).

No caso dos autos, da análise da prova, conforme declinada no acórdão recorrido, conclui-se que, além de inexistente o registro da penhora em data anterior à celebração do contrato de compromisso de compra e venda, ficou assentado que a adquirente do imóvel não tinha conhecimento da execução que ensejou o registro da penhora sobre o bem.

O que se extrai da leitura do acórdão recorrido é que a fraude à execução foi reconhecida no caso em apreço mormente porque a adquirente não teria sido suficientemente diligente, abstendo-se de investigar acerca da situação financeira do alienante mediante extração de certidões imobiliárias, fiscais, trabalhistas, sobretudo nos cartórios distribuidores cíveis dos foros do domicílio da situação do imóvel e do alienante, bem como de certidões de inscrição em cadastros de inadimplentes.

Ocorre que a referida cautela não é exigida pela jurisprudência atual desta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidada na Súmula nº 375/STJ, segundo a qual *"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"*.

Em outras palavras, para a configuração da má-fé exige-se a prova do dolo do terceiro adquirente: sua intenção de, em conluio com o executado, fraudar a execução.

A negligência ou imprudência representadas, no caso, pela falta de cautela ou diligência - inseridas no âmbito da culpa - não são, para a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na referida Súmula, suficientes para o reconhecimento da fraude à execução.

Tanto é assim que, também segundo o entendimento consolidado nesta Corte, em tais casos, incumbe ao credor desconstituir a presunção de boa-fé do terceiro adquirente, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 375. MÁ-FÉ DOS TERCEIROS QUE NÃO SE PRESUME. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O CREDOR-EXEQUENTE.

1. 'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente' (Súmula n. 375/STJ).

2. Inexistente o registro da penhora, o ônus da prova de que o terceiro agiu com má-fé recai sobre o credor-exequente.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 953.747/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVO - EXECUÇÃO- EMBARGOS DE TERCEIRO - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO DA PENHORA - MÁ-FÉ DOS TERCEIROS ADQUIRENTES - ÔNUS DA PROVA - CREDOR - PRECEDENTES DO STJ - ENUNCIADO N. 375 DA SÚMULA/STJ - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA A ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg nos EDcl no Ag 952.777/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 19/10/2010 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENHORA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

1 - Ao terceiro adquirente de boa-fé é facultado o uso dos embargos de terceiro para defesa da posse. Não havendo registro da constrição judicial, o ônus da prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda ou do gravame transfere-se para o credor. A boa-fé neste caso (ausência do registro)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presume-se e merece ser prestigiada.

2 - Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 493.914/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 5/5/2008 - grifou-se)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, INCISO III, DA CF. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO EMBARGANTE ACERCA DO GRAVAME NÃO COMPROVADO.

1. À luz da sedimentada jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do art. 659, § 4º do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.953/1994 é exigível a averbação da penhora no cartório de registro imobiliário para que passe a ter efeito erga omnes e, nessa circunstância, torne-se eficaz para impedir a venda a terceiros em fraude à execução.

2. Inexistindo registro da penhora sobre bem alienado a terceiro, incumbe ao exequente e embargado fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição judicial, agindo, assim, de má-fé (Precedentes: REsp n.º 742.097/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 28/04/2008; REsp n.º 493.914/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 05/05/2008; e AgRg no REsp n.º 1.046.004/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 23/06/2008; REsp. 494.545/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

3. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 753.384/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 1º/06/2010, DJe 7/10/2010 - grifou-se)

Além disso, o conhecimento da execução que originou a penhora sobre o bem, na hipótese, era ainda menos exigível por se tratar de ação de separação judicial, que tramitava em segredo de justiça em São Paulo/SP, comarca diversa do local do imóvel, Fortaleza/CE.

Assim, não era mesmo caso de manutenção do aresto recorrido que exigiu, para configuração da boa-fé do terceiro adquirente, cautela extraordinária, não exigida pelo ordenamento jurídico atual, conforme concluiu o ilustre Relator, ao qual acompanho integralmente.

Ante o exposto, acompanho o voto do eminente Ministro Relator para negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0054476-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.441.860 / SP

Números Origem: 03118046820098260100 100093118049 20130000603812 20130000749546
3118046820098260100 47709 4772009 990770273

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M G P
ADVOGADOS : MARILENA PAGLIARI
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : R P DE S
ADVOGADOS : MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS E OUTRO(S)
JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO(S)
EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
LUIZA ALMEIDA ZAGO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R P DE S
ADVOGADOS : MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS E OUTRO(S)
JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO(S)
EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M G P
ADVOGADOS : MARILENA PAGLIARI
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.